

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o imposto de renda, para estender às sociedades limitadas benefício tributário especial aplicável à subscrição de ações de emissão de companhias.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo estender às sociedades limitadas o benefício tributário especial atualmente aplicável somente à subscrição de ações de emissão de companhias.

O projeto altera o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Este artigo define que não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital; II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; III - lucro na venda de ações em tesouraria. A alteração proposta estabelece que esta isenção também valerá para o contribuinte na forma de sociedade limitada.

Estabelece, ainda, que, além do prejuízo na venda de ações em tesouraria, aquele decorrente da venda de quotas em tesouraria também não será dedutível na determinação do lucro real.

Justifica o ilustre Autor que, na sua redação atual, o artigo 38 do supracitado Decreto-Lei exclui a incidência do imposto de renda de pessoas jurídicas apenas se a sociedade objeto da subscrição do aumento de capital for uma companhia, ou seja, uma sociedade anônima. Assim, se uma subscrição de aumento de capital em uma sociedade limitada fosse feita com ágio, tal valor é alcançado pela incidência do imposto de renda, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender às sociedades limitadas o mesmo tratamento que é dado às sociedades anônimas, já que, em regra, o sistema tributário brasileiro não estabelece diferenças da carga tributária entre as sociedades anônimas e sociedades limitadas, não havendo qualquer lógica em restringir o citado “benefício” somente às sociedades anônimas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 22/05/2019 foi apresentado Requerimento de Informação nº 605/2019, pelo Autor, Deputado Luiz Lima, que: "Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 2.081, de 2019".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob a ótica estritamente econômica, o mérito do projeto de lei em análise diz respeito aos efeitos do tratamento discriminatório entre as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, no que concerne à tributação do ágio na subscrição de quotas ou ações.

Conforme a legislação em vigor, está expressamente determinado que o ágio originado na emissão de ações, por preço superior ao valor nominal, não será computado na apuração do lucro real.

De outra parte, diante da omissão do legislador quanto à tributação pelo imposto de renda do ágio que resulta da subscrição de quotas, as autoridades fiscais vêm manifestando entendimento no sentido de que tal norma seria inaplicável para as sociedades limitadas.

Não obstante inexistir uma farta jurisprudência sobre a matéria no âmbito da Administração Tributária, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9101-002009, firmou entendimento no sentido de que o ágio na subscrição de quotas de capital social das sociedades de responsabilidade limitada deve compor o resultado comercial do exercício e, portanto, ser submetido à tributação pelo imposto de renda, uma vez que inexistente disposição legal que autorize sua exclusão da base de cálculo desse tributo.

Contudo, a nosso ver, tal interpretação conferida pelos julgadores mostra-se incompatível com o postulado da igualdade, por implicar tratamento discriminatório entre as sociedades de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas.

Com efeito, as sociedades, de um modo geral, tendem a não permanecer com o mesmo capital social no decorrer de suas atividades. Inúmeros fatores e circunstâncias podem levá-las a aumentarem seu capital social, como a necessidade de aporte de recursos para sua expansão, ou contrariamente, podem reduzir seu capital social, na eventualidade de insucesso do empreendimento empresarial.

Neste sentido, as sociedades, em razão do potencial de lucratividade das atividades empresariais, ou da valorização do empreendimento realizado, podem subscrever quotas ou ações por valor superior ao valor nominal, o que resulta em aumento do capital social com ágio. Assim, as sociedades impõem aos novos sócios, que almejam o ingresso na sociedade, uma contribuição mais substancial comparativamente ao montante

que a aludida quota ou ação subscrita representa do capital social, em face dos potenciais lucros a serem auferidos com o investimento

Tal procedimento é prática comum no meio empresarial, possibilitando a capitalização da sociedade e a obtenção de recursos a partir da subscrição de quotas ou ações representativas do capital social e se estende tanto a sociedades limitadas quanto a sociedades por ações. Em se tratando de uma sociedade limitada, o valor da emissão das quotas, em caso de aumento de capital, é determinado alternativa ou conjuntamente pelo critério do valor econômico e/ou pelo critério do valor do patrimônio líquido a valor de mercado.

Neste ponto, há uma importante diferença. Enquanto o critério de determinação do preço na emissão de quotas, em regra, não deve ser fixado no contrato social, pois depende da verificação conjuntural do mercado, sendo prudente que a administração possa escolher livremente o método de fixação do valor de emissão, em consonância com as variações do segmento do mercado em que a sociedade atua, o tratamento contábil do ágio originado na emissão de ações é determinado pelo artigo 182, §1º, da Lei 6.404/76, que impõe a contabilização, como reserva de capital, do montante aportado, pelo subscritor de ações, que exceder a formação do capital social. Já as normas que disciplinam as sociedades por quotas são omissas quanto ao tratamento contábil do ágio, e o mesmo tratamento contábil, como reserva de capital, deve ser observado ao ágio originado da subscrição de quotas pelas sociedades limitadas, diante da aplicação supletiva da Lei das S.A. às sociedades por quotas.

Contudo, somente o ágio originado na subscrição de ações poderia ser excluído da apuração do lucro real, com fulcro no art. 38, inciso I, do Decreto-Lei nº1.598/77.

No âmbito desta Comissão não nos cabe entrar nos aspectos estritamente tributários desta exclusão, já que há razoável controvérsia jurídica sobre o tema. No que concerne especificamente ao artigo 38, inciso I, do aludido Decreto-Lei, a interpretação meramente literal parece sugerir que a sociedade limitada estaria excluída do campo de alcance da norma, o que

conduziria à equivocada compreensão de que o ágio na subscrição de quotas estaria sujeito à tributação pelo imposto de renda. De outra parte, a Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso I, 145, §1º e 150, inciso II, consagrou o princípio da igualdade, o qual veda o tratamento diferenciado injustificado entre os contribuintes.

A nossa análise deve ter o fulcro do mérito econômico. Nos parece muito pouco razoável que a subscrição de capital via quotas de uma sociedade limitada deva ser penalizada em relação ao mesmo procedimento de abertura de capital, realizada por uma sociedade anônima. Tal discriminação de entendimento, induzida pela interpretação fiscalista do dispositivo que o projeto quer modificar, representa um entrave ao crescimento empresarial a partir da característica jurídica da sociedade, e não da qualidade da sua gestão ou da lucratividade e potencial de crescimento dos seus investimentos.

A rigor, beneficia-se as sociedades de maior poder econômico, de capital aberto, em relação a um enorme número de empresas de capital fechado, de menor porte, que ainda não reuniram condições de escala e de organização para abrirem o capital.

Assim, o projeto de lei em análise visa, justamente, a retirar a ambiguidade de conceitos que permite a interpretação que ora prevalece, dirimindo qualquer dúvida de que o tratamento tributário do ágio na subscrição de capital seja o mesmo para sociedades anônimas ou para sociedades limitadas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator